



PROCESSO	-
INTERESSADO	OCDE
ASSUNTO	ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO 49 QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE RECIPROCIDADE NA LEGISLAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DE SOCIEDADE PERSONIFICADA COM PESSOA JURÍDICA ESTRANGEIRA
DELIBERAÇÃO Nº 008/2019 – CRI – CAU/BR	

A COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS – CRI-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na Sede do CAU/BR, no dia 13 de março de 2019, no uso das competências que lhe conferem os arts. 106 e 107 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Acordo Marco de Cooperação entre o Governo brasileiro e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)”, assinado pelo Brasil em 2015, com o objetivo de aprofundar e sistematizar o relacionamento com a OCDE;

Considerando que o governo brasileiro solicitou, em maio de 2017, a adesão do País aos “Códigos de Liberalização de Movimento de Capital e de Operações Correntes Intangíveis da OCDE”, que significaria o reconhecimento internacional dos esforços recentes do governo brasileiro de promover um ambiente aberto, estável e atraente para investimentos estrangeiros, assim permitiria a empresas e profissionais brasileiros acesso ao mercados dos países dos Códigos em condições iguais a concorrentes de outros aderentes, em decorrência de um dos princípios centrais do acordo, o da “não-discriminação”;

Considerando que o Brasil assinou, em maio de 2018, contrato para iniciar o processo oficial de adesão aos Códigos de Liberalização, para o qual leis ou normas que seguem o princípio da reciprocidade, ao imporem restrição a residentes de um país que discrimina residentes brasileiros sem estender o mesmo tipo de restrição a outros países, ferem o princípio da “não-discriminação” e não podem ser objetos de reservas dos aderentes, devendo, portanto, ser alteradas;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 49, de 7 de junho de 2013, que dispõe sobre o registro temporário e a baixa de registro de pessoa jurídica estrangeira nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), mediante constituição de sociedade personificada com pessoa jurídica brasileira, e dá outras providências;

Considerando o § 3 do Art. 1º da supracitada resolução, que determina que a “*sociedade personificada somente poderá ser realizada em associação com pessoa jurídica estrangeira em cujos países de origem a legislação vigente admitir o mesmo tipo de associação com pessoas jurídicas brasileiras para atuarem naqueles países na atividade de Arquitetura e Urbanismo*”;

Considerando que o Comitê de Investimentos da OCDE recomendou que o governo brasileiro procurasse possíveis soluções para a exigência de reciprocidade na provisão de serviços de arquitetura e urbanismo, com o objetivo de adequar o arcabouço legal doméstico às obrigações dos Códigos;

Considerando que os países que aderem aos Códigos assumem a obrigação de eliminar, de forma progressiva e unilateral, restrições estabelecidas pela legislação ou práticas domésticas que discriminem entre residentes e não-residentes nas áreas cobertas pelos Códigos, a saber, realização de investimentos estrangeiros diretos, movimentação de capital e prestação de serviços;

Considerando que, como medida de transparência e em reconhecimento das peculiaridades de cada país no que se refere à capacidade de promover processos de liberalização, os membros dos Códigos podem



apor reservas, no momento de sua adesão, que reflitam aspectos da legislação incompatíveis com as obrigações dos Códigos ou justificados por questões de segurança nacional ou saúde pública;

Considerando que, em resposta ao GAD nº 0021400, de 18 de fevereiro de 2019, a equipe do Centro de Serviços Compartilhados informou à Comissão de Relações Internacionais sobre o registro de apenas 3 (três) sociedades personificadas entre pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras no Sistema de Informação e Comunicação do CAU (SICCAU);

Considerando a proposta de alteração do §3º do Art. 1º da Resolução CAU/BR nº 49, de 7 de junho de 2013, apresentada pela Divisão de Negociação e Serviços do Itamaraty, no sentido de dispensar a exigência de reciprocidade imposta pelo dispositivo para pessoas jurídicas estrangeiras cujo país de origem seja aderente aos Códigos de Liberalização de Movimento de Capital e Operações Correntes Intangíveis da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE);

Considerando que a Comissão de Relações Internacionais se manifesta, a princípio, favoravelmente a essa alteração, mas não tem competência para deliberar especificamente sobre a matéria, não possuindo subsídios técnicos para analisar amplamente os possíveis impactos desta abertura de mercado;

Considerando que compete à Comissão de Exercício Profissional (CEP) apreciar e deliberar sobre requerimentos de registro temporário de pessoas jurídicas estrangeiras sem sede no Brasil, para homologação do Plenário do CAU/BR; assim como propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a registro de pessoas jurídicas;

Considerando a Resolução nº 104, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para aprovação dos atos administrativos do tipo resolução, deliberação e proposta, de competência do CAU, e dá outras providências;

DELIBERA:

- 1 – Encaminhar à Comissão de Exercício Profissional, comissão competente para a matéria, minuta de projeto de Resolução alterando o Art. 1º da Resolução CAU/BR 49/2013, nos termos propostos pelo Itamaraty, para análise e encaminhamentos nos termos da Resolução nº 104, de 26 de junho de 2015;
- 2 – Recomendar o encaminhamento do texto para consulta pública, em consonância com os padrões de transparência e comunicação da OCDE.

Brasília – DF, 13 de março de 2019.

FERNANDO MARCIO DE OLIVEIRA

Coordenador

EDUARDO PASQUINELLI ROCIO

Coordenador-adjunto

NADIA SOMEKH

Membro

HÉLIO CAVALCANTI DA COSTA LIMA

Membro

JEFERSON DANTAS NAVOLAR

Membro